

---

# REVISTA DE ARQUEOLOGIA

Volume 29 No. 1 2016

RESUMO DE TESES E DISSERTAÇÕES

## A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO: MOTIVAÇÕES, CRITÉRIOS E DIRETRIZES NO TOMBAMENTO DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS PELO IPHAN<sup>1</sup>

---

Djalma Guimarães Santiago<sup>2</sup>

O tombamento é o mais conhecido e tradicional instrumento de proteção do patrimônio cultural utilizado no Brasil. A mais significativa prática da política federal de preservação. No entanto, de um universo de aproximadamente mil e quatrocentos bens tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) desde a sua fundação em 1937, verificamos que apenas oito sítios arqueológicos ou conjunto de sítios foram inscritos no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico.

Tendo como fonte documental os processos de tombamento de sítios arqueológicos em andamento e encerrados pelo Iphan, procuramos, neste trabalho, identificar e refletir sobre os motivos, os critérios e as diretrizes utilizadas pela instituição, ao longo de sua trajetória, para a aplicação do tombamento como um instrumento de proteção de sítios arqueológicos.

Pudemos encontrar três grupos distintos a encaminhar pedidos de tombamento de sítios: instituições de cunho cultural, arqueólogos e os próprios técnicos do Iphan. A mais recorrente justificativa para a proposta de proteção consistiu na ameaça de destruição daqueles bens culturais, diante do risco iminente de desaparecimento por que passavam os sítios arqueológicos, ameaçados por impactos promovidos comumente por atividades de extração mineral, obras de infraestrutura, como construção de estradas e hidrelétricas, ou empreendimentos imobiliários. Supondo que esses solicitantes estariam próximos dos conceitos, abordagens, narrativas e valores forjados dentro do campo do patrimônio cultural, chegamos a aventar a possibilidade de que tais agentes, ao utilizar como justificativa do tombamento de sítios arqueológicos a ameaça de sua destruição, reproduziriam a premissa herdada de uma “retórica da perda”.

Quantificando os critérios utilizados para o não-tombamento dos sítios arqueológicos dos processos já encerrados, temos que, em boa parte das situações, o critério utilizado foi o de que aqueles bens não se destacavam, não eram representativos dos sítios arqueológicos da mesma natureza.

Na letra do Decreto-lei nº 25 de 1937, que institui o tombamento, sabemos que os bens passíveis em constituir o patrimônio histórico e artístico nacional são aqueles possuidores de excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, e que a generalidade do critério do valor de excepcionalidade acaba gerando,

---

<sup>1</sup> Dissertação de mestrado defendida no Programa de Mestrado Profissional em Preservação do Patrimônio Cultural do Instituto do Patrimônio Artístico Nacional.

<sup>2</sup> Mestre em Preservação do Patrimônio Cultural, atua como Técnico do Iphan na Gestão de Acervos Documentais. Endereço: Ramal do Goiabal, nº 784, Bairro Goiabal, Macapá-AP, CEP 68.903-006.

nos meandros e entremeios da atividade técnico-administrativa e política, a formulação e aplicação de outras possíveis referências para a valoração de um bem. Como é o caso dos pareceres aos pedidos de tombamento que utilizaram como critério de valor a ideia de *representatividade*. Sítios arqueológicos que então somente seriam reconhecidos para tombamento se fossem representativos em meio aos do mesmo tipo, se se sobressaem a um conjunto de outros sítios da mesma natureza. Assim, temos que o Iphan ainda não possui um critério mais sólido para valorar de forma tanto mais objetiva aqueles sítios arqueológicos passíveis de proteção a partir do instrumento de tombamento.

Uma lacuna que conseguimos identificar foi no tratamento destinado ao chamado patrimônio arqueológico histórico. No órgão, não existe uma definição para que se possa operacionalizar especificamente esse acautelamento, seja através de portarias, ou mesmo por um consenso técnico dentro da instituição. Pelo que percebemos, talvez a dificuldade esteja quando, considerada uma determinada cidade histórica como um sítio histórico, por exemplo, grandes extensões do território brasileiro também tenham que ser acautelados por este mecanismo, o que inviabilizaria a sua proteção.

A partir de abril de 2013, processos de tombamento de sítios arqueológicos passaram a ter seus pedidos negados alegando-se tratar de sítios registrados no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos, e que, portanto, seriam bens identificados e acautelados pela Lei 3.924 de 1961, a Lei da Arqueologia, não havendo necessidade de aplicação do tombamento. Argumentando que a lei de arqueologia trataria esse tipo de bem de forma mais adequada à sua natureza, permitindo assim sua pesquisa, conclui-se que esse tratamento tornaria possível a retirada do material arqueológico de seu sítio de origem e sua guarda por instituições responsáveis, não inviabilizando a realização, por exemplo, de obras de infraestrutura, como as inúmeras atualmente em execução em todo o Brasil.

Por esta diretriz de que o tombamento de sítios arqueológicos inviabilizaria a execução de obras de infraestrutura, não pudemos deixar de sentir um certo estranhamento diante da inversão de prioridades, o que nos parece estranho em se tratando de um órgão que construiu sua trajetória tentando impedir que a especulação imobiliária e a urbanização desenfreada destruíssem os traços de nosso patrimônio cultural.

Longe de arbitrar se o tombamento pelo Iphan serve ou não para proteger os sítios arqueológicos localizados em território brasileiro e considerando que as decisões do campo do patrimônio possam ser construídas em um campo político, as diretrizes adotadas, não sendo definidas a partir de uma legitimidade social mais ampla e transformadas em mecanismos legais igualmente sólidos, podem também acabar da mesma forma subjugadas pela vontade e a força política de um bem cultural a que se deseja ver tombado.

Os pedidos de tombamento de sítios arqueológicos que examinamos parecem transcorrer em um fluxo de demandas tanto internas quanto externas, todas permeadas por uma conjunção de entendimentos e embates de forças políticas que fazem com que alguns bens culturais adquiram uma importância simbólica tal que passem a integrar oficialmente o patrimônio cultural brasileiro, e outros, por não arremetarem o poderio necessário, permanecem no limbo de um interminável trâmite burocrático.

A despeito da posição secundária do patrimônio arqueológico nas políticas oficiais de patrimônio cultural no Brasil, assim como o de outras áreas de conhecimento que giram em torno deste campo, como a antropologia, museologia, a arquivologia, biblioteconomia, o fato é que o instituto do tombamento precisa ser empregado com parcimônia, a fim de não onerar sobremaneira o órgão federal de proteção. A partir do tombamento, o trabalho da instituição aumenta, passando a ter responsabilidades sobre

gestão dos bens a serem protegidos e preservados. Esse fardo, como verificamos, está em histórico descompasso com o quantitativo da força de trabalho do órgão federal de proteção.

O desuso em sua utilização reforça nossa impressão de que, a partir da salvaguarda assegurada pela Lei de Arqueologia, o tombamento voltado para os sítios arqueológicos parece ter perdido um pouco o seu significado enquanto instrumento de proteção e passaria a ter um papel mais voltado ao reconhecimento do valor desses bens em relação a outros da mesma natureza. O tombamento a ser utilizado em sítios arqueológicos, então, passa a ter a proteção como ferramenta complementar, auxiliar, restando-lhe sobremaneira o caráter de reconhecimento, de proteção simbólica, de promoção do valor do patrimônio arqueológico como um dos componentes do patrimônio cultural nacional.

**Palavras chave:** Patrimônio arqueológico, tombamento de sítios arqueológicos, IPHAN.